

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 480

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE –  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 – REGULATÓRIO E-  
04/079.378/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.308/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Aceitar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº055/09 de 15/07/09 por tempestiva negando-lhe provimento.

Art. 2º- Reiterar os termos do Auto de Infração nº 055/09 de 15/07/09 e do art. 1ºda Deliberação AGENERSA nº300 de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CORRANEA - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Conceder a Inquirição apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 039/2009, de 12/08/2009, negando-lhe o provimento.
- Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMÉLIA - BEL-FORD ROXOFÓR.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Conceder o pedido de dilação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 438, de 27/06/2009.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Começar a Inquirição apresentada pela Concessionária CEG RIO em fase do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe o provimento.
- Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Mantém o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da multa à Concessionária CEG, inscrita na Causa Baz, carat. tem. ( ), do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 105/2007, integrada aos termos da Deliberação AGENERSA nº 120/2007.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Conceder o pedido de deliberação estabelecida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 89, de 30 de janeiro de 2007, em razão das extenuantes e informações prestadas pela Concessionária e comprovadas nos autos.
- Art. 2º - Contergar que os prejuízos decorrentes do acidente em tela, não estejam sujeitos ao ressarcimento do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 060/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Começar o Recurso interposto pela Concessionária em fase da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivado tempestivo, para não mérito negar o provimento, mantendo na íntegra a deliberação recordada.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro Relator  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009, por tempestivo negando-lhe o provimento.
- Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 055/2009 de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestivo, negando-lhe o provimento.
- Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 75362.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.200/2007, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Determinar a Concessionária CEG que em até 45 (quarenta e cinco) dias, apresente à AGENERSA, em sua sede, as providências para agendamentos de assistência técnica a consumidores e denuncias orientando a garantir regularidade nas informações e no cumprimento de agendamentos comprometidos.
- Art. 2º - Ao car a CEG a sentença de arquivamento prevista na Causa Baz Decisa do Contrato de Concessão, do art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOÇÃO DE CAIXA SUBTERRÂNEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/110.025/SEPLAN/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em razão do acidente no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto legal.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Conceder o pedido por parte da SECEX do dilação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 452, de 29/09/2009.
- Art. 2º - Considerar emulado o presente processo.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheira  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE INCI-DENTE RUA MARECHAL DEODORO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 601 - CENTRO DE PETROPOLIS-RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Conceder o pedido por parte da Concessionária CEG RIO o dilação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 30/07/2009.
- Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto legal.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheira  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/2006 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

- Art. 1º - Começar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, sobre tempestivo, em fase do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2006.
- Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2006.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheira  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DEPARTAMENTO DE TRANSITO**

**ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO**

**\*PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SCS/RJ Nº 49  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

**DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 5.250 de 17 de junho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.269, de 08 de janeiro de 2009 - que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização da seleção de créditos orçamentários e o constante no processo nº E-12/479/45/2009.

**RESOLVEM:**

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Créditos orçamentários e demais recursos referentes a 49ª Fase da Rodoviária.

II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - término 30.11.2009.

III - DE/CONDOMÍNIO: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

IV - DE/CONDOMÍNIO: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

US: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

IV - DEBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Natureza da Despesa: Fonte: Votor - RS: RS: 278.298.00

V - PARA/EXECUTANTE: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civ - CASA CIVIL

US: 210/200 - Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

US: 590/100 - Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

**FERNANDO AVELINO B. VIEIRA**  
Presidente do DETRAN/RJ

**RICARDO LUIZ ROCHA GOTA**  
Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ

Contida no D.O. de 24.11.2009.

Id: 838330. A faturar por empenho



DATA: 12/09/2008

AGENERSA Proc. E- 12.020.308/2008

Fis: 119  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Processo nº.:** E-12/020.308/2008  
**Autuação:** 12/09/2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade – Deliberação AgenerSA  
nº. 300/08 – Regulatório E-04/079.378/2001.  
**Relato:** 26 de novembro de 2009

### VOTO

O presente processo, foi iniciado pela requisição SECEX nº. 072/08, de 12/08/08, para a aplicação de multa à Concessionária CEG, em função de deliberações nº. 300/08, de 28/08/08, e nº. 384/09, de 26/05/09.

Em 28 de agosto de 2008 a AGENERSA aplicou penalidade de multa de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o montante de seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 228/08, versando sobre o diagnóstico das perdas, físicas e não-físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão, inicialmente solicitado em 2001.

Em 26 de maio de 2009, o Conselho Diretor da AGENERSA examinando impugnação feita pela Concessionária aceitou voto da Relatora Darcília Leite e por autotutela declarou nulo o auto de infração nº. 36/2008, instruindo a emissão de novo auto, o qual foi emitido em 15 de julho de 2009, sob o nº. 55/09.

Nesta mesma data, o processo foi enviado à Procuradoria a qual ofereceu parecer bem como minuta de redação do novo auto de infração, como segue, em parte:

*“Os autos (...) foram remetidos a esta procuradoria para análise da minuta de Auto de Infração (...) bem como para verificação de demanda judicial correlata ao Processo Regulatório nº. E - 04/079.378/01.”*

*“Da análise da minuta de Auto de Infração (fl. 72), depreende-se que ela atende às determinações da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, bem como às exigências do Art. 1º. da Deliberação AGENERSA nº. 300 de 28 de agosto de 2008.”*

*“Quanto à existência de demanda judicial esta Procuradoria informa que tramita perante a 6ª Vara de Fazenda Pública o processo judicial nº. 2008.001.062093-4.”*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) até o presente momento não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como não foi julgado o mérito da presente ação (...)."

"Dessa forma, por ora, não há impedimento à cobrança de penalidade pecuniária determinada pelo Conselho Diretor da AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n.º 300 de 28 de agosto de 2008. (...)."

Em 22/07/09 a CEG, protocolizou na AGENERSA, tempestivamente, sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

(...) o respeitável Conselho Diretor desta AGENERSA, por meio da Deliberação n.º 300 de 28/08/08, aplicou penalidade de multa de 0,06% do montante do faturamento dos últimos 12 meses, com base no art. 17, inciso IV c/c o art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/07 de 04 /09/07.

Entende esta Concessionária, com base (...) na melhor técnica processual, que o processo administrativo deveria ter como ato deflagrador a lavratura do Auto de Infração, (...) e não a peça final, como de fato ocorre no âmbito desta AGENERSA, e que se distancia da exata técnica processual.

Além disso, o procedimento que vem sendo adotado por essa Agência Reguladora opta por uma burocracia desnecessária, e que se mostra totalmente divorciada da sistemática preconizada pelo Princípio da Economia Processual.

Diante do exposto, pugna esta Concessionária pela declaração de nulidade do auto de infração n.º 055/2009, na forma da fundamentação acima.

(...) Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 055/09, pela absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

(...) diante das ponderações (...) e com base no princípio jurídico da autotutela requer esta Concessionária a esse (...) Conselho Diretor, a revogação da penalidade aplicada pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 300/09 e, (...) julgando-se improcedente o Auto de Infração n.º 055/2009.

"Face ao exposto (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas (...) anulando-se o Auto de Infração (...) e (...) que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 27/07/09, o presente processo é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA a qual oferece seu parecer, como segue, em parte:

*"Em linhas gerais a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, Defesa Prévia em face do Auto de Infração lavrado em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA nº. 300/08 (...)."*

*Em reiterados pronunciamentos dessa Procuradoria sobre o tema, não merece prosperar a presente preliminar suscitada pela Concessionária CEG, pois "(...) o Auto de Infração é um instrumento viabilizador de cobrança de penalidades aplicadas pelo Conselho, não representando, por si só, um instrumento que cria penalidades, mas que apenas executa a sanção determinada pela autoridade competente. A origem legal das penalidades encontra-se nas deliberações do Conselho Diretor. (Grifos no original.)"*

*Em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração nº. 055/09, "(...) a Concessionária alega que "(...) a sistemática adotada por essa Agência Reguladora, contraria a correta técnica processual (...)" Conclui aduzindo que deve-se promover "(...) a lavratura do competente auto de infração (...) para posteriormente discutir-se as razões fáticas e jurídicas definidoras de sua manutenção ou não."*

*"(...) a defesa trazida pela Concessionária (...) é desprovida de amparo jurídico, pois a seqüência de atos que se desenvolvem nos processos regulatórios e administrativos não acarretam prejuízo algum para a Concessionária, ao contrário, reforçam a garantia constitucional do devido processo legal."*

*No que tange as alegações de ausência de previsão no Contrato de Concessão e nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº. 001/2007. "A Concessionária sustenta que o Auto de Infração nº. 055/09, é eivado de nulidade, ao argumento de inexistir previsão no contrato de concessão que o fundamente."*

*"Analisando a tese trazida pela Concessionária (...), depreende-se que a mesma desnatura a finalidade da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº. 001/07, pois foi editada com o propósito de disciplinar, além de outros, o procedimento de aplicação de penalidades às Concessionárias CEG e CEG RIO, homenageando, dessa forma, a garantia do devido processo legal."*

*Quando o assunto trata da penalidade aplicada. Alegação de insubsistência da penalidade de multa pecuniária "(...) A Concessionária CEG além de rediscutir questões de mérito afetas ao âmbito do Processo Regulatório nº. E-04/079.378/2001, o que revela inócuo, uma vez que a Defesa Prévia não se revela sucedâneo recursal, pretende (...) corroborar o pedido de anulação do Auto de Infração nº. 055/09 (...) que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (...)."*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Cabe ressaltar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a existência de processo judicial não inviabiliza o andamento do processo administrativo correlato, em homenagem aos princípios constitucionais da separação e independência (...) entre os poderes legislativo, executivo e judiciário."

"(...) Em prosseguimento, através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. (...) serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração. Logo, (...) nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada."

"(...) com o implemento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/07 a Agência (...) disciplinou, dentre outros assuntos, a gradação da penalidade de multa."

Quanto da exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização, (...) a Concessionária CEG alega que compete a esta AGENERSA regular, como condição ao poder punitivo e, por igual, fiscalizar."

"(...) não é tarde, lembrar que uma das principais funções desta AGENERSA é "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições". Nessa linha, indaga-se: **Em que momento residiria a omissão desta Autarquia no que tange a sua atividade precípua regulatória, uma vez que o Processo Regulatório E - 04/079.378/2001, foi aberto com a finalidade de apurar o cumprimento da meta descrita no item 3.1 do Anexo II do Contrato de Concessão.?**"

A Procuradoria, conclui que "(...) Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente, improvida a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG."

Concordo com o parecer da Procuradoria e tendo em vista o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

1. Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº. 55/09 de 15.07.09, por tempestiva, negando-lhe provimento.
2. Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 55/09 de 15.07.09 e do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 300 de 28 de agosto de 2008.

Assim voto.

  
**Sérgio Raposo**  
Conselheiro Relator.



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 480**

**DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO –  
PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
300/08 – REGULATÓRIO E-04/079.378/2001.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.308/2008,  
por unanimidade,**

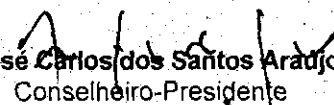
**DELIBERA:**

**Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº. 055/09, de 15/07/09, por  
tempestiva, negando-lhe provimento.**

**Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 055/09, de 15/07/09 e do Art. 1º da Deliberação  
AGENERSA nº. 300 de 28 de agosto de 2008.**

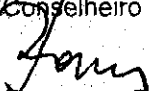
**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
(Conselheiro-Relator)

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

**DATA: 12/09/2008**

**Proc. E-12/020.308/2008**

**Fls: 120**

